



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
Rua Nossa Senhora das Graças n° 50 – Prédio XI – Xerém – CEP: 25.250-020 – Duque de Caxias – RJ  
E-mail: dimel@inmetro.gov.br – Tel.: (21) 2679-9547

Ofício Circular n.º 038/ Dimel

INMETRO/SITAD/NÚMERO DO PROTOCOLO  
52600.00026752/2016

Duque de Caxias, 14 de novembro de 2016.

Aos Dirigentes Máximos dos Órgãos da RBMLQ-I

**Assunto: Recomendação sobre ilegalidade de cobrança de despesas somadas aos códigos de serviços de arqueação de tanques da Tabela de Taxa de Serviços**

Prezados Senhores,

1. Reporto-me ao PARECER n° 462/2015/DAO/PROFE/PGF/AGU, exarado pelo Sr. Procurador, Dr. Daniel Almeida de Oliveira, por ocasião de consulta emanada da Diretoria de Metrologia Legal – Dimel visando posicionamento desse órgão para orientar a Petrobrás Distribuidora que nos questionou sobre o tema em epígrafe.
2. Especialmente, versa a matéria a respeito da legalidade quanto à cobrança em relação às despesas complementares aos códigos correspondentes à arqueação de tanques, quando servidores executam o serviço em regiões do território brasileiro, fora da área de atuação do órgão metrológico que recebeu a demanda do serviço.
3. Quanto ao procedimento, cabe observar que as cobranças dos serviços relacionados à arqueação de tanques devem ser realizadas com base nos valores dos códigos constantes da Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos, atualizada monetariamente pela Portaria Interministerial n° 707/2015, por tratar-se de *“tributo em que o contribuinte custeia o serviço público que lhe favorece de maneira específica e divisível ... Portanto, a taxa deverá ter correlação com o custo da atividade prestada pelo Estado, bem como seus valores serem revertidos para a execução (manutenção e desenvolvimento) dessa atividade.”* (parágrafo 7 do Parecer n° 462/2015/DAO/PROFE/PGF/AGU).
4. Corroborando tal assertiva, em outras palavras, quer dizer que em relação às taxas é pacífico afirmar que seus valores são prefixados e estabelecidos diretamente pela lei, cuja base de cálculo está relacionada ao custo da atividade estatal à qual se vincula e que lhe serve para dimensionar o valor, não se admitindo desta forma, valores não previstos na Tabela de Taxas.

5. No âmbito deste conceito, temos a dicção do § 1º do art, 11 da Lei 9933 de 20 de dezembro de 1999 do Inmetro, que abaixo será transcrita *in verbis*:

*“Art.11. É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação.*

*§ 1º A Taxa de Serviços Metrológicos, cujos valores constam da tabela anexa a esta lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição.”*

6. Diante do exposto e ratificando a tese, não há justificativa e tampouco pertinência para a arrecadação extraordinária, somando valores relacionados a deslocamentos, diárias e passagens, considerando que tais despesas representam custos indiretos já previstos no cálculo dos respectivos valores fixados na lei.

7. Assim sendo, informo a esse órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro para que se abstenha de adicionar valores não previstos nos códigos da Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos, quando da realização de quaisquer serviços metrológicos, em particular o ora tratado, ainda que existam problemas estruturais e insuficiência de custeio do serviço.

8. No aguardo das providências por parte de V.S<sup>a</sup>, coloco-me à disposição para informações adicionais.

Atenciosamente,



RAIMUNDO ALVES DE REZENDE  
Diretor de Metrologia Legal do Inmetro